



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.901064/2010-62  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1301-001.897 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2016  
**Matéria** Compensação. Saldo negativo de IRPJ  
**Embargante** CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Constatada a omissão no acórdão embargado quanto a matéria sobre a qual a turma deveria se pronunciar, conhece-se dos embargos para supri-la, sem efeitos modificativos na decisão recorrida.

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Rejeita-se a alegação de que teria ocorrido a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º do CTN, o que impediria o Fisco de rever a tributação das receitas financeiras que teriam sido tributadas em anos-calendário anteriores, em obediência ao regime de competência, na medida em que o contribuinte sequer se desincumbiu de demonstrar que o fato gerador de parte das receitas informadas no comprovante de retenção do ano de 2002, ocorreu em anos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

*(assinado digitalmente)*

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.**

Processo nº 13603.901064/2010-62  
Acórdão n.º **1301-001.897**

**S1-C3T1**  
Fl. 669

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do Acórdão nº 1301-001.816, de 05/03/2015, proferido pela 1ª Turma desta 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, entendimento este que restou consubstanciado na seguinte ementa:

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe ao contribuinte que pleiteia a restituição/compensação tributária o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e não ao Fisco. A apresentação do comprovante anual de retenção para fins de compensação do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, é condição necessária, mas não suficiente para autorizar a compensação do IRRF na apuração do imposto devido. O sujeito passivo deve comprovar que os rendimentos foram incluídos na determinação do lucro tributável, conforme expressa previsão legal.*

Cientificada em 27/08/2015, a interessada interpôs embargos de declaração em 01/09/2015, suscitando a existência de omissão no acórdão embargado que não teria se pronunciado sobre a impossibilidade de se rever as apurações da embargante ocorridas há mais de 5 (cinco) anos, tendo em vista o efeito homologatório previsto no art. 150, § 4º do CTN, quanto ao oferecimento à tributação das receitas de aplicação financeira. Indica jurisprudência de turmas do CARF neste sentido.

Ao final requer que sejam conhecidos e acolhidos os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada com o pronunciamento desta turma julgadora a respeito da impossibilidade de se rever as apurações da embargante ocorridas há mais de cinco anos, tendo em vista o efeito homologatório previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Os embargos foram admitidos, nos termos do art. 65, §§ 2º e 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. nº 343/2015.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos foram opostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade. Deles conheço.

A embargante suscita a existência de omissão no acórdão embargado que não teria se pronunciado sobre a impossibilidade de se rever as apurações da embargante ocorridas há mais de 5 (cinco) anos, tendo em vista o efeito homologatório previsto no art. 150, § 4º do CTN, quanto ao oferecimento à tributação das receitas de aplicação financeira

Examinando o acórdão embargado e manifestação da interessada apresentada em face do relatório de diligências, verifico que, de fato, o acórdão recorrido foi omisso na apreciação da alegação de que ocorreu a homologação tácita da tributação dos rendimentos auferidos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Entendo que não assiste razão à recorrente quanto ao alegado.

O presente processo trata de reconhecimento do direito creditório pleiteado pela interessada por meio de PerDcomp, no qual indicou que a existência de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2002. Na composição do saldo negativo apurado, a recorrente incluiu valores relativos ao IRRF que incidiu sobre rendimentos de aplicações financeiras.

Conforme asseverado no acórdão embargado, a exigência de que os valores dos rendimentos tenham sido submetidos à tributação, como condição para a compensação do respectivo IRRF, decorre da previsão legal expressa no art. 2º, § 4º, inc. III da Lei nº 9.430/1996<sup>1</sup>.

Assim, além de apresentar o comprovante de retenção, deve o contribuinte comprovar que ofereceu o rendimento respectivo a tributação.

No caso concreto verificou-se que, no ano-calendário em que os valores do IRRF foram aproveitados, os valores oferecidos à tributação foram muito inferiores aos informados pelas fontes pagadoras. A recorrente alegou que tais diferenças decorrem do fato de

---

<sup>1</sup> Lei 9.430/1996:

Art. 2º ...

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

ter oferecido os valores em períodos anteriores, observando o regime de competência, no entanto não se desincumbiu de provar o alegado.

Mesmo tendo sido deferida diligência, por ela mesmo solicitada em sede de recurso voluntário, na qual foi oferecida a oportunidade de comprovar suas alegações, a recorrente limitou-se a alegar que não possuía mais os registros contábeis e comprovantes das respectivas aplicações financeiras, tendo em vista o longo tempo decorrido desde que os contratos foram firmados.

Ora, não há como acolher a alegação de que ocorreu a homologação tácita do oferecimento à tributação das receitas financeiras na medida em que a recorrente sequer consegue demonstrar que elas tiveram seus fatos geradores, pelo regime de competência, em períodos anteriores ao que o IRRF foi retido.

Note-se que não se está diante de situação em que o Fisco altera a base de cálculo de apuração do imposto (do próprio ano-calendário ou de anos anteriores) alterando, em consequência, o saldo negativo pleiteado.

O que se buscou que fosse comprovado, durante todo o trâmite do processo, foi o oferecimento das receitas financeiras respectivas à tributação (no próprio ano ou em anos anteriores) com vistas ao reconhecimento do crédito líquido e certo (ao saldo negativo de IRPJ) alegado pela interessada na sua PerDcomp, e autorizar a compensação pleiteada, nos termos do art. 170 do CTN.

Infelizmente a interessada não se desincumbiu de seu mister.

Ante ao exposto, conduzo meu voto no sentido de conhecer dos embargos para suprir a omissão alegada para, no mérito, rejeitar as alegações da embargante.

É como voto.

Sala de Sessões, em 20 de janeiro de 2016.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 13603.901064/2010-62  
Acórdão n.º **1301-001.897**

**S1-C3T1**  
Fl. 673

---

CÓPIA